



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para tipificar especificamente como crime o descumprimento de medidas de proteção concedidas em favor da pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o artigo 25º-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), estabelecendo a tipificação penal específica para o descumprimento das medidas de proteção concedidas em benefício da pessoa idosa, conferindo maior efetividade às decisões judiciais e ampliando a proteção aos direitos fundamentais desse grupo vulnerável.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 25º-A Descumprir decisão judicial que defere medidas de proteção concedidas em favor da pessoa idosa constitui crime, com pena de:

I – reclusão, de 2 (dois) anos a 5 (cinco) anos e multa, aplicada conforme a gravidade do descumprimento.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 3º A autoridade judicial poderá determinar o uso de dispositivos de monitoramento eletrônico para fiscalização do cumprimento das medidas protetivas.





Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

§ 4º Este artigo aplica-se às medidas protetivas previstas no Estatuto do Idoso, desde que destinadas a garantir a integridade física, psíquica, patrimonial ou social da pessoa idosa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva suprir uma importante lacuna normativa identificada no sistema de proteção jurídica conferido às pessoas idosas no Brasil, em particular no tocante ao descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Atualmente, o descumprimento dessas medidas é tipificado apenas como crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro, cuja sanção é notoriamente insuficiente frente à gravidade e frequência das agressões físicas, psicológicas, morais e patrimoniais sofridas pela população idosa.

Importa ressaltar que esta proposição legislativa resulta de um estudo acadêmico rigoroso, publicado na Revista da Secretaria de Segurança Pública do Amazonas, elaborado por autores com titulação de mestres em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). O artigo, amplamente fundamentado em dados empíricos, doutrina e jurisprudência, demonstrou com clareza a necessidade de aperfeiçoamento normativo no Estatuto do Idoso, originando esta proposta de lei que ora é legitimamente encaminhada por este Parlamento.

Pesquisas qualitativas recentes, respaldadas por análises doutrinárias e jurisprudenciais, especialmente no âmbito do sistema judiciário e de segurança pública do Estado do Amazonas, demonstraram claramente a ineficácia da atual tipificação penal em garantir proteção efetiva aos idosos. Tal insuficiência tem resultado em reiteradas reincidências, proporcionando um ambiente de insegurança jurídica e violação sistemática dos direitos fundamentais das pessoas idosas.





Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

Este projeto inspira-se na bem-sucedida experiência da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que instituiu a tipificação específica e autônoma para o descumprimento das medidas protetivas destinadas às mulheres vítimas de violência doméstica. A adoção de semelhante abordagem no contexto das pessoas idosas justifica-se plenamente pela vulnerabilidade acentuada dessa população, frequentemente submetida a situações ainda mais graves e reiteradas de violência intrafamiliar. Dessa forma, por exemplo, um idoso do sexo masculino poderia ser protegido por medidas semelhantes às previstas na Lei Maria da Penha, como afastamento do agressor do lar e proibição de contato, garantindo-lhe o mesmo nível de proteção dado a outros grupos vulneráveis.

A criação do crime autônomo de descumprimento de medidas protetivas em favor da pessoa idosa objetiva fortalecer o aparato estatal para uma resposta mais rigorosa e eficaz às decisões judiciais, garantindo uma imediata aplicabilidade das sanções e um aumento significativo da proteção às vítimas. A proposta estabelece penas proporcionais à gravidade do descumprimento, permitindo ainda o uso de dispositivos eletrônicos de monitoramento para assegurar a efetividade das decisões judiciais, inovação já validada em outros contextos de proteção a vulneráveis.

Portanto, considerando-se a relevância social, a urgência e a necessidade de assegurar uma proteção efetiva e integral às pessoas idosas, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição legislativa. Tal medida constitui um avanço imprescindível na consolidação de um ambiente jurídico mais seguro e alinhado aos princípios constitucionais da dignidade humana e proteção integral dos direitos fundamentais das pessoas idosas.

A aprovação deste projeto representa um passo importante para garantir a integridade física, psicológica e patrimonial da pessoa idosa, resguardando sua dignidade e direitos fundamentais.

Sala das Sessões, em de de 2025.





Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Apresentação: 20/05/2025 15:38:48.513 - Mesa

PL n.2385/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257749757400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

